



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 349 /2009

2ª CÂMARA

29ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 24/03/ 2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001658/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200702483-9

RECORRENTE: ROTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO AFRÂNIO L. PEIXOTO JÚNIOR

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 269, DO DECRETO Nº 24.569/97 - PENALIDADE INSERTA NO ARTIGO 123, III, "G", DA LEI Nº 12.670/96 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - NULIDADE AFASTADA, POR CONSTAR NOS AUTOS A REGULAR INTIMAÇÃO RECLAMADA PELA PARTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão de "deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A empresa fiscalizada não escriturou a nota fiscal em anexo no livro próprio registro de entrada".

Fora apontado como dispositivo legal infringido o art. 269 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "G", da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 20.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que, analisados os elementos do processo, restara plenamente caracterizada a infração.

O autuado apresenta Recurso Voluntário, às fls. 33/36, alegando:

- a nulidade do feito fiscal por cerceamento ao direito de defesa por entender que não houvera solicitação por escrito da documentação que gerou a lavratura do Auto de Infração;
- que o Auto de Infração fora lavrado em total afronta aos princípios constitucionais;
- finalmente, requer a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 437/08, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

No caso dos autos, verifica-se que o relato da infração tratou de “deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A empresa fiscalizada não escriturou a nota fiscal em anexo no livro próprio registro de entrada”.

Na espécie, analisando a tese da autuada discorrida sobre a nulidade por falta solicitação, por escrito, da documentação não merece prosperar, já que constam, às fls. 06 e 08 (Termos de Início de Fiscalização) a intimação por escrito, datado e cientificado pela própria sócia-administradora da empresa: Sr^a Tereza Rozangela Garcia Guerreiro.

Assim, caem por terra os argumentos da recorrente pelo fato do processo está devidamente formalizado e comprovado o descumprimento da obrigação acessória através dos próprios documentos da empresa.

Na hipótese sob exame, é de uma clareza solar que o contribuinte não escriturou a nota fiscal de nº 101931 no Livro de Registro de Entrada, sendo, portanto, devedora do crédito tributário reclamado na inicial.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e afasto a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, por não ter sido intimado por escrito, tendo em vista constar nos autos a regular intimação reclamada pela parte. No mérito, nego provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1^a Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** ROTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, por não ter sido intimado por escrito. Referida nulidade foi afastada, posto que consta dos autos a regular intimação reclamada pela parte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de MAIO de 2.009.


José Wilame Falcao de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima-Petelinkar
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO